



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

Dados Básicos

Fonte: 1180463-4

Tipo Acórdão TJPR

Data de Julgamento: 08/10/2014

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 31/10/2014

Cidade: Curitiba (8º SRI)

Estado: Paraná

Relator: Gamaliel Seme Scaff

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – DÚVIDA FORMULADA PELO AGENTE DELEGADO DO REGISTRO DE IMÓVEIS – RECUSA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA – NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE ESTADO CIVIL – REQUISITO SOLENE DE VALIDADE – NÃO OBSTANTE A SEPARAÇÃO DE CORPOS, O ESTADO CIVIL DAS PARTES CONTINUA SENDO CASADOS. A medida cautelar de separação de corpos tem como escopo, por ser um procedimento preliminar ao rompimento do vínculo matrimonial, o impedimento de um conflito de ordem mais grave entre o casal. Todavia, ainda que separados de fato por uma determinação judicial, como no caso, o estado civil continua sendo casado. Isto porque, tão só a declaração de separação de fato pelo juízo competente não afasta a necessidade da dissolução da sociedade conjugal, seja pela separação judicial ou pelo divórcio a modificar o estado civil de casado. Ora, trata-se de estágio transitório entre o casamento e o divórcio. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1180463-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF

APELANTE: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

APELADO: AGENTE DELEGADO DO 8º REGISTRO DE IMÓVEIS DESSE FORO CENTRAL - ITALO CONTI JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DÚVIDA FORMULADA PELO AGENTE DELEGADO DO REGISTRO DE IMÓVEIS – RECUSA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA – NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE ESTADO CIVIL – REQUISITO SOLENE DE VALIDADE – NÃO OBSTANTE A SEPARAÇÃO DE CORPOS, O ESTADO CIVIL DAS PARTES CONTINUA SENDO CASADOS.

A medida cautelar de separação de corpos tem como escopo, por ser um procedimento preliminar ao rompimento do vínculo matrimonial, o impedimento de um conflito de ordem mais grave entre o casal. Todavia, ainda que separados de fato por uma determinação judicial, como no caso, o estado civil continua sendo casado. Isto porque, tão só a declaração de separação de fato pelo juízo competente não afasta a necessidade da dissolução da sociedade conjugal, seja pela separação judicial ou pelo divórcio a modificar o estado civil de casado. Ora, trata-se de estágio transitório entre o casamento e o divórcio.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível nº 1180463-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante ALBERTO MAUAD ABUJAMRA e Apelado AGENTE DELEGADO DO 8º REGISTRO DE IMÓVEIS DESSE FORO CENTRAL - ITALO CONTI JUNIOR interposto em face da decisão que julgou procedente a dúvida suscitada pelo senhor Oficial do 8º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba para reconhecer correta a recusa em proceder o registro da escritura pública de venda e compra protocolizada sob nº 440.978.

Inconformado, Alberto Mauad Abujamra interpôs recurso de apelação para, em suma, sustentar que: a) a jurisprudência seria assente no sentido de considerar que a separação de fato findaria o regime de bens, bem como a sociedade conjugal, tornando impartilháveis os bens adquiridos pelo esforço comum de apenas um dos consortes; b) que o efeito da decisão seria reconhecer que o bem adquirido após a separação de corpos integraria o patrimônio do casal; c) não seria cabível a outorga uxória após a separação de corpos; d) a não consideração da separação de corpos geraria enriquecimentos sem causa da cônjuge virago.

Contrarrazões na fl. 75.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça por intermédio da ilustre Procuradora de Justiça Marília Vieira Frederico Abdo opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir.

QUANTO AO ESTADO CIVIL

Versa o ponto nodal do recurso de apelação sobre dúvida formulada pelo 8ª Registro de Imóveis de Curitiba acerca do pretense registro de escritura de compra e venda com alienação fiduciária sobrestado pela recusa da retificação do estado civil do apelante.

Com efeito, o agente delegado na fl. 3 destacou que *“foi apresentada ao agente delegado, para registro, escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária, em que Henrique Oliveira Filho e sua mulher vendem para Alberto Mauad Abujamra o apartamento e as garagens mencionadas na escritura, e este, por sua vez, aliena ditos imóveis, fiduciariamente, com escopo de garantia, ao referido casal vendedor, (...). Concluído o exame de qualificação do aludido título, este foi devolvido ao apresentante, sem registro, pelo seguinte motivo: “Retificar a escritura para constar a correta qualificação do comprador. “Separação de fato” não é estado civil” (...).*

Ocorre que para a efetivação do registro, necessária a correta qualificação, cuja validade é requisito solene da escritura pública. Para tanto, necessária a declaração do estado civil.

O Código Civil por meio do artigo 215, § 1º, inciso III, dispõe que:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: III - nome, nacionalidade, **estado civil**, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; (...).

A Lei de Registro Público, por conseguinte, prescreve:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: III - são requisitos do registro no Livro nº 2: 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como : a) tratando-se de pessoa física, **o estado civil**, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; (...).

No caso, o apelante muito embora alegue a separação de fato em razão de cautelar de separação corpos, infere-se que tal qualificação, “separado de fato”, não pode ser considerada estado civil.

A bem da verdade, a medida cautelar de separação de corpos tem como escopo, por ser um procedimento preliminar ao rompimento do vínculo matrimonial, o impedimento de um conflito de ordem mais grave entre o casal. Todavia, ainda que separados de fato por uma determinação judicial, como no caso, o estado civil continua sendo *casado*. Isto porque, tão só a declaração de separação de fato pelo juízo competente não afasta a necessidade da dissolução da sociedade conjugal, seja pela separação judicial ou pelo divórcio a modificar o estado civil de casado. Ora, trata-se de estágio transitório entre o

casamento e o divórcio.

A propósito, muito bem destacou a d. Procuradoria de Justiça:

“A decisão costada aos autos pelo apelante foi proferida em ação cautelar, porém é somente na ação principal que as partes obterão provimento judicial que implique na modificação de seu estado civil. Essa declaração judicial possibilita da publicidade da nova situação jurídica das partes”.

Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça assim inferiu:

“Falecendo o varão antes de transitada em julgado a decisão que concedeu o divórcio, embora em execução provisória, porque pendente o julgamento de recursos contra os despachos que não admitiram os especiais, o estado civil do cônjuge sobrevivente é de viúva, não de divorciada”. (REsp 239195/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 05/11/2001, p. 108)

Correta, portanto, a recusa formulada pelo agente delegado, porquanto o estado civil do apelante é: *casado*.

Sem razão o apelante.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, proponho seja negado provimento ao recurso de apelação em apreço.

É como voto.

III. DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por *unanimidade*, em *negar provimento ao recurso de apelação em apreço*, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA e o Juiz Designado IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO.

Curitiba, VIII. X. MMXIV.

Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

(DJ 31.10.2014)